



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13951/000.043/89-84

acas

Sessão de 14 de março de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.117

Recurso nº: 56.804 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: ORLANDO PARO & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se ao procedimento decorrente o que for decidido no processo matriz ante a sua íntima relação de causa e efeito.

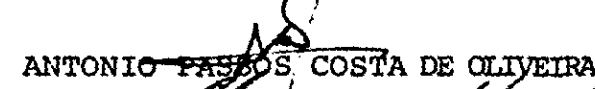
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em .. negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991

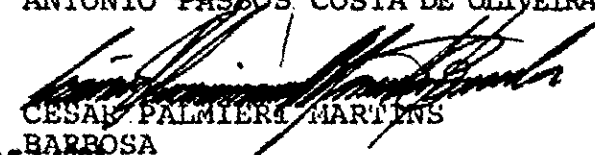

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por moti^{vo} justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951/000.043/89-84

RECURSO Nº: 56.804
ACORDÃO Nº: 103-11.117
RECORRENTE: ORLANDO PARO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

ORLANDO PARO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 77.241.776/0001-28, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, que manteve o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1986 a 1988.

2. Trata-se de exigência do Pis Dedução, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 13951/000.040 / 89-96.

3. Em sua impugnação de fls. 19, limita-se a ... contribuinte a afirmar que a exigência não é devida.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 26, da seguinte forma, a vista da ementa a seguir transcrita:

"DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO DO IR - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Ação Fiscal Procedente."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão de 12 de Setembro de 1989, no dia 11 de Outubro seguinte, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 29, onde, novamente limita-se

Acórdão nº 103-11.117

a pedir o cancelamento do feito fiscal.

No processo principal, através do acórdão nº.....
103-10.107, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

1. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, este Conselho decidiu não conhecer do recurso por falta de objeto.

2. Mostram as razões da contribuinte, e, ainda, a decisão recorrida, que o lançamento "ex officio" em causa, é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte constante do referido processo principal, nº 13951/000.041/89-59. Por isso, a solução dada ao litígio principal relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis Dedução.

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR